



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares mudanças substanciais na Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei n 13.675, de 11 de junho de 2018; a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, revoga dispositivos do Decreto-Lei n 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, de caráter nacional, na condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6 do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

§ 1º Às Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos





Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 2º Aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do SUSP, cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, da prevenção e combate a incêndio, o atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 3º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do SUSP, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) são instituições militares permanentes e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º São princípios básicos a serem observados pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outros previstos na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

- I - hierarquia;
- II - disciplina;
- III - proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
- IV - legalidade;
- V - impessoalidade;
- VI - publicidade, com transparência e prestação de contas;
- VII - moralidade;





VIII - eficiência;

IX - efetividade;

X - razoabilidade e proporcionalidade;

XI - universalidade na prestação do serviço; XII – participação e interação comunitária.

Art. 4º São diretrizes a serem observadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outras previstas na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I - atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas;

IV - planejamento e distribuição do efetivo proporcionalmente ao número de habitantes na circunscrição, obedecidos indicadores, peculiaridades e critérios técnicos regionais, salvo o caso de unidades especializadas, quando houver apenas uma unidade para determinada área geográfica;

V - racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - caráter técnico e científico no planejamento e no emprego;

VII - padronização de procedimentos operacionais, formais, administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados os que a Constituição ou a lei determinem sigilo;

VIII - prevenção especializada;

IX - cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública, mediante instrumentos próprios, na forma da lei;





X - utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e os sigilos legais, nos limites de suas atribuições;

XI - capacitação profissional continuada;

XII - instituição de base de dados on-line e unificada por Estado da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com compartilhamento recíproco dos dados entre os órgãos e instituições integrantes do Susp, por meio de cadastro prévio de servidor de cargo efetivo;

XIII - utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção;

XIV - uso racional da força e uso progressivo dos meios;

XV - integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança;

XVI - instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas;

XVII - gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;

XVIII - livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar;

XIX - desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado;

XX - edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.





Art. 5º Compete às Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

V - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 23 da Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ressalvada a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as específicas do cargo de agente de trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;

VI - exercer, por meio de delegação ou convênio, outras atribuições para prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública com vistas a garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a evitar acidentes, sem prejuízo e concomitante com os agentes de trânsito;





VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e, privativamente, a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente, lavrar auto de infração ambiental, aplicar as sanções e as penalidades administrativas e promover ações de educação ambiental, como integrante do SISNAMA;

VIII - exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;

IX - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei, da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União, bem como da elaboração das diretrizes, das políticas e das estratégias estaduais e distritais e de suas avaliações, que envolvam competências de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

X - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de quaisquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XII - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;

XIII - organizar e realizar manifestações técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;





XIV - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente com vistas à educação continuada dos seus membros militares e ao aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XV - ter acesso, na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5 da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, bem como acesso a outros bancos mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;

XVI - emitir manifestação técnica, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, quando exigida a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública, realizar a fiscalização e aplicar as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio e, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da Lei;

XIX - exercer com exclusividade, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernentes à administração pública militar dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios;





XX - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei n 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXII - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXIV - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, de orientação e de reeducação ao desvio de conduta ética policial militar; e

XXV - outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e nos termos do Decreto-Lei n 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), e poderá nomear militares auxiliares e, na ausência de peritos oficiais, nomear peritos ad hoc, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e a resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvadas as competências dos órgãos e instituições municipais, os membros das Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de





polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei n 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 3º As funções constitucionais das Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente serão exercidas pelos militares que as integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei n 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei n 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

Art. 6º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais:

I - planejar, coordenar e dirigir as ações de prevenção, extinção e perícia administrativa de incêndios, de atendimento a emergências, de busca, salvamento e resgate e de polícia judiciária militar, além de exercer poder de polícia nas ações que lhes competem;

II - executar, prioritariamente, ressalvada as competências da União e dos Municípios, as ações de busca, salvamento e resgate e, privativamente, as ações de prevenção, combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar;

III - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

IV - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;





V - emitir pareceres, no âmbito de suas atribuições legais, acerca de sinistros e emergências e de proteção do patrimônio ambiental, de riscos de colapso em estruturas e de riscos de incêndio florestal, bem como executar as perícias administrativas;

VI - exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação perante o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e nos Sistemas Municipais de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, combate e extinção de incêndio florestal a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente, promovendo ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

VIII - lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

IX - exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, o licenciamento e a fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação, e, privativamente, exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergência;

X - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei, da ordem e da defesa territorial, quando convocados ou mobilizados pela União, bem como da elaboração das diretrizes, das políticas e das estratégias estaduais, distritais e de suas avaliações, que envolvam suas competências constitucionais e legais ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

XI - exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e, nos termos da lei federal, realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas





no interesse da apuração criminal militar, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

XII - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições legais;

XIII - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XIV - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas a instrumentalizar o exercício das atividades de prevenção e extinção de incêndios e emergência, de proteção e defesa civil e de prevenção e repressão da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XV - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XVI - organizar e realizar pesquisas técnico- científicas, testes e manifestações técnicas relacionados com suas atividades;

XVII - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros militares, por meio de seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XVIII - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas à prevenção contra acidentes, à prevenção contra incêndio e emergência, a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XIX - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio e, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;





XX - participar do planejamento e atuar na elaboração das políticas estaduais de proteção de defesa civil, de atividades de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, no âmbito de sua competência;

XXI - exercer, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernentes à administração pública militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

XXII - atender as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público no cumprimento de suas decisões, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente em relação aos mandados expedidos pela Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

XXIII - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei n 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIV - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXV - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXVI - ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5 da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio; e

XXVII - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.





§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do Decreto-Lei n 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), e poderá nomear militares auxiliares e, na ausência de peritos oficiais, nomear peritos ad hoc, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e a resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvada as competências dos órgãos e das instituições municipais, os membros dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de polícia administrativa e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei n 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 3º As competências previstas neste artigo serão exercidas pelos corpos de bombeiros orgânicos das Polícias Militares, respeitadas as particularidades decorrentes da estrutura organizacional das referidas policiais militares.

§ 4º As funções constitucionais dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios somente serão exercidas pelos militares que os integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 5º A perícia administrativa dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será feita depois de liberado o local pelo perito criminal, salvo manifesta impossibilidade de presença da perícia criminal, e consistirá em fornecer subsídios para o complexo que envolve o sistema de segurança contra incêndio, pânico e sinistros, com a finalidade de levantar dados necessários à prevenção, verificando a adequabilidade e o cumprimento das normas técnicas vigentes, o emprego eficiente dos recursos preventivos existentes, o desenvolvimento das operações de socorro, bem como coletar dados técnico-científicos com vistas à adequação de equipamentos, normatização técnica e adestramentos da tropa.





§ 6º Aplica-se aos bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 4 do art. 5 desta Lei.

Art. 7º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições militares permanentes, subordinam-se aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão promover, mediante convênios e intercâmbios operacionais, entre outros instrumentos, a integração de suas atividades com as dos demais órgãos públicos, direcionada, no caso das áreas de ensino, à pesquisa, extensão, informações e conhecimentos técnicos, vedados o esvaziamento e a substituição de funções de outros órgãos e instituições.

Art. 8º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão cooperar nas comunicações de centro de operações, na formação, no treinamento e no aperfeiçoamento de outras instituições e órgãos de segurança pública federal, estadual, distrital e municipal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Parágrafo único. Fica vedada a cooperação para formação e treinamento de natureza militar para as instituições civis.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º A organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será fixada em lei de iniciativa privativa do governador, observados as normas gerais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, serão





reguladas em lei federal de iniciativa do Presidente da República, observadas as normas gerais previstas nesta Lei.

Art. 10 A organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, prevista em lei de iniciativa privativa do governador, deve observar preferencialmente a seguinte estrutura básica:

- I - órgãos de direção;
- II - órgãos de assessoramento;
- III - órgãos de apoio;
- IV - órgãos de execução; e
- V - órgãos de correição.

§ 1º Os órgãos de direção referidos no inciso I do caput deste artigo compreendem:

I - os órgãos de direção-geral, destinados a efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

II - os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística e gestão orçamentária e financeira, ambiental, entre outras.

§ 2º Os órgãos de assessoramento referidos no inciso II do caput deste artigo destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação, orientação técnica e política e expedição de nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados.

§ 3º Os órgãos de apoio referidos no inciso III do caput deste artigo destinam-se, entre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, responsáveis pela realização das atividades-meio da instituição.





§ 4º Os órgãos de execução referidos no inciso IV do caput deste artigo destinam-se à realização das atividades-fim da instituição, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou dos Territórios.

§ 5º Os órgãos de correição referidos no inciso V do caput deste artigo, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de corregedoria-geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.

§ 6º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ainda contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou dos Territórios.

§ 7º As instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do ente federado estabelecer, criar e manter as assessorias militares.

§ 8º A Ouvidoria, subordinada diretamente ao comandante-geral, poderá ser criada, na forma da lei do ente federado.

CAPÍTULO III

DOS EFETIVOS

Art. 11 Os efetivos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrados pelos membros militares das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, bem como em lei federal, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, considerados a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições





socioeconômicas da unidade federada, entre outros, conforme as peculiaridades locais.

Art. 12 A hierarquia nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de seu regime jurídico constitucional militar e dos fundamentos das Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:

- I - oficiais:
 - a) oficiais superiores:
 - 1. coronel;
 - 2. tenente-coronel;
 - 3. major;
 - b) oficiais intermediários: capitão;
 - c) oficiais subalternos:
 - 1. primeiro-tenente;
 - 2. segundo-tenente;
- II - praças especiais:
 - a) aspirante a oficial;
 - b) cadete;
 - c) aluno-oficial;
- III - praças:
 - a) subtenente;
 - b) primeiro-sargento;
 - c) segundo-sargento;
 - d) terceiro-sargento;
 - e) cabo;
 - f) soldado; e





g) aluno-soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação “PM” ou “BM”.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 13 O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares é realizado exclusivamente por carreira única e é facultado a brasileiros natos, sem distinção de raça, sexo, cor, condição social, credo, crença ou religião, mediante matrícula e inclusão, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos vigentes.

Art. 14 O ingresso nos Quadros de Entrância na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares dar-se-ão por ato do Governador do Estado, do Território e do Distrito Federal, mediante concurso público de provas e títulos e aprovação em Curso Específico de Formação, chamado Curso de Formação de Soldados - CFSd.

Art. 15 A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares são organizados exclusivamente em carreira única compreendidas em graduações, postos e patentes, com ascensão gradual e sucessiva, sendo o ingresso exclusivamente na graduação de Soldado, tendo ainda como condições básicas para ingresso:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter no mínimo 18 anos de idade na data de incorporação;
- III - ter no máximo trinta e cinco anos de idade na data de ingresso;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade, nos termos da legislação do ente federado;
- VI - estar no gozo dos direitos políticos;
- VII - ser aprovado em concurso público;





VIII - ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral, apurados através de investigação;

IX - ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão;

X - ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;

XI - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão do Ensino Médio em qualquer área, para o ingresso inicial na Carreira Policial Militar ou na Carreira do Corpo de Bombeiros Militar, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC até a data de ingresso:

XII - possuir estatura mínima, descalço e descoberto, de 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros), se mulher, e de 160 cm (cento e sessenta centímetros), se homem;

XIII - não exercer, nem ter exercido, atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional;

XIV - haver recolhido a taxa de inscrição prevista no edital;

XV - não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes, de suásticas, de obscenidades e de ideologias terroristas ou que façam apologia à violência, às drogas ilícitas ou à discriminação de raça, credo, sexo ou origem.

Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm direito ao tratamento protocolar deferido às carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade.

Art. 16 Após o ingresso, o aluno que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Soldados - CFSd, com carga horária de duração mínima de 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) horas, será promovido a graduação de Soldado PM/BM.

Parágrafo único: O Curso de Formação de Soldados - CFSd, com carga horária de duração mínima de 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) horas não





poderá em hipótese alguma ultrapassar o lapso temporal de 1 (um) ano, preferencialmente começando e terminando num mesmo ano.

Art. 17 A partir do ato de nomeação pelo Governador do Estado, do Território e do Distrito Federal, para o cargo inicial da carreira, o Policial Militar/Bombeiro Militar encontrar-se-á em estágio probatório, por um período de três anos, durante o qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - conduta ilibada na vida pública e privada;
- II - aptidão;
- III - disciplina;
- IV - assiduidade;
- V - interesse e dedicação ao serviço; e
- VI - eficiência.

Art. 18 As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido quaisquer graduações, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;

II - Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste caput e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos desta legislação, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, admitida a promoção até o posto de coronel;





III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde, direção e administração de órgãos de saúde das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;

IV - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR), destinado aos oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares da reserva remunerada e aos reformados;

V - Quadro de Praças (QP), destinado às atividades dos diversos órgãos da instituição e integrado por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade médio, com progressão até a graduação de subtenente; e

VI - Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares da reserva remunerada e aos reformados.

§ 1 Fica assegurado, no mínimo, o preenchimento do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos por candidatas do sexo feminino, na forma da lei do ente federado, observado que, na área de saúde, as candidatas, além do percentual mínimo, concorrem à totalidade das vagas.

Art. 19 As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.

§ 1º Os cursos previstos no sistema de ensino militar observarão o seguinte:

I - os cursos de formação, adaptação e habilitação serão realizados em instituição de ensino militar; e





II - os cursos de aperfeiçoamento ou especialização poderão ser realizados em unidade de ensino militar ou em instituições públicas conveniadas, no País ou no exterior.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AO OFICIALATO

Art. 20 O acesso ao Oficialato é realizado exclusivamente por carreira única, onde o concurso interno é realizado exclusivamente para as Praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 21 O acesso, realizado via Concurso Interno para acesso ao curso de formação, passa a se chamar de Curso de Habilitação de Oficiais – CHO.

Art. 22 A todas as Praças, com no mínimo de 6 (seis) anos de serviços prestados a Corporação Militar a qual pertence, é permitida a participação na inscrição da seleção interna do curso interno para os quadros de Oficiais, chamado de Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, desde que habilitados para tal, conforme as normas vigentes e demais critérios elencados nesta lei.

Art. 23 No critério intelectual serão levados em conta a realização de provas para habilitação, cujo acesso dar-se-á através de seleção interna para os quadros de oficiais, passando a se chamar Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, tendo como um dos pré-requisitos para a inscrição, a apresentação de conclusão de curso de graduação expedido por instituição reconhecida pelo MEC, com carga horária de no mínimo 1605 horas, no momento da inscrição.

§ 1º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade e graduação para o concurso interno de ingresso ao posto de 2 Tenente;

CAPÍTULO VI

DA ASCENSÃO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 24 A ascensão profissional na carreira dos Policiais Militares e Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal se dará por duas vias, pelo critério intelectual e pelo critério de antiguidade.





CAPÍTULO VII
DA ASCENSÃO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
PELO CRITÉRIO INTELECTUAL

Art. 25 A ascensão aos postos e patentes da carreira militar pelo critério intelectual dar-se-á em consonância com as condições abaixo, em que:

I - o Policial Militar/Bombeiro Militar, será promovido ao posto de 2 Tenente PM/BM, ao concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, cujo acesso dar-se-á através de seleção interna, em conformidade com a lei e regulamentação específica, além dos demais critérios elencados nesta lei, com duração mínima de 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

Parágrafo único: Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, com duração mínima de 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) horas não poderá em hipótese alguma ultrapassar o lapso temporal de 1 (um) ano, preferencialmente começando e terminando no mesm ano.

II - o Policial Militar/Bombeiro Militar, será promovido ao posto de 1 Tenente PM/BM, ao completar 4 (quatro) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence no posto de 2 Tenente e 5 (cinco) anos no Oficialato, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

III - o Policial Militar/Bombeiro Militar, será promovido ao posto de Capitão PM/BM, ao completar 4 (quatro) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence no posto de 1 Tenente e 9 (nove) anos no Oficialato, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

IV - o Policial Militar/Bombeiro Militar, será promovido ao posto de Major PM/BM, ao completar 4 (quatro) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence no posto de Capitão, 13 (treze) anos no Oficialato e deverá ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais –





CAO com aproveitamento, com duração mínima de 719 (setecentas e dezenove) horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

V - o Policial Militar/Bombeiro Militar, será promovido ao posto de Tenente Coronel PM/BM ao completar 4 (quatro) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence no posto de Major, 17 (dezesete) anos no Oficialato e deverá ter concluído com aproveitamento o Curso Superior de Polícia Militar – CSPM ou Curso Superior de Bombeiro Militar – CSBM, com duração mínima de 719 (setecentas e dezenove) horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

VI - o Policial Militar/Bombeiro Militar, será promovido ao posto de Coronel PM/BM, ao completar 4 (quatro) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence no Posto de Tenente Coronel, 21 (vinte e um) anos no Oficialato e deverá ter concluído com aproveitamento o Curso de Altos Estudos - CAE, com duração mínima de 719 (setecentas e dezenove) horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo.

§ 1º Para a matrícula nos cursos e promoções decorrentes dos incisos I a VI deste artigo será observado o seguinte:

I - O Policial Militar/Bombeiro Militar deverá estar no mínimo no comportamento “BOM”;

II - O Policial Militar/Bombeiro Militar deverá estar apto no exame de saúde;

§ 2º A corporação militar a qual o militar pertence, deverá providenciar a matrícula nos cursos que sejam pré-requisito para sua ascensão na carreira, com o mínimo de 01 (um) ano de antecedência, para não ocorrerem atrasos nas promoções.

§ 3º A ascensão na carreira dos Policiais Militares/Bombeiros Militares pelo critério intelectual está elencada na TABELA I.

§ 4º Os cursos previstos neste artigo poderão ser realizados nas instituições militares federais, estaduais e do Distrito Federal.





§ 5º Se o ente federado não disponibilizar o curso que é requisito para a promoção ou não enviar o militar para realizá-lo em outra instituição militar, se forem atendidos os demais requisitos legais e houver vaga, é direito do militar ser promovido.

CAPÍTULO VIII

DA ASCENSÃO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE

Art. 26 No critério de antiguidade serão levados em conta o tempo de efetivo serviço prestado à corporação militar e aproveitamento em cursos que deverão ser promovidos pela corporação militar a qual o policial militar/bombeiro militar pertence, sem prejuízo dos demais requisitos constantes nesta Lei.

Art. 27 O acesso às graduações, postos e patentes da carreira militar pelo critério de antiguidade dar-se-á em consonância com as condições abaixo, em que:

I - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido a graduação de cabo PM/BM ao completar 4 (quatro) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

II - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido a graduação de 3 sargento PM/BM ao completar 8 (oito) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence, possuir a graduação de Cabo e ter concluído com aproveitamento, o Curso Especial de Formação de Cabos - CEFC, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

III - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido a graduação de 2 sargento PM/BM ao completar 12 (doze) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence possuir a graduação de 3 Sargento e ter concluído com aproveitamento, o Curso Especial de Formação de





Sargentos - CEFS, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

IV - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido a graduação de 1 sargento PM/BM ao completar 16 (dezesesseis) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence possuir a graduação de 2 Sargento e ter concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

V - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido a graduação de Subtenente PM/BM ao completar 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence e possuir a graduação de 1 Sargento, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

VI - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido ao posto de 2 Tenente PM/BM ao completar 24 (vinte e quatro) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence possuir a graduação de Subtenente, ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, com duração mínima de 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) horas e ser possuidor de curso de graduação ou curso de pós-graduação "lato sensu" ou curso de pós-graduação "strictu sensu", expedido por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária de no mínimo 450 horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

VII - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido ao posto de 1 Tenente PM/BM ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence e possuir a graduação de 2 Tenente sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

VIII - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido ao posto de Capitão PM/BM ao completar 32 (trinta e dois) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence e possuir a graduação de 1 Tenente sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;





IX - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido ao posto de Major PM/BM ao completar 36 (trinta e seis) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence, possuir a graduação de Capitão e ter concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, com duração mínima de 719 (setecentas e dezenove) horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

X - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido ao posto de Tenente Coronel PM/BM ao completar 40 (quarenta) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence, possuir a graduação de Major e ter concluído com aproveitamento o Curso Superior de Polícia Militar – CSPM ou Curso Superior de Bombeiro Militar – CSBM, com duração mínima de 719 (setecentas e dezenove) horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo;

XI - o Policial Militar/Bombeiro Militar será promovido ao posto de Coronel PM/BM ao completar 44 (quarenta e quatro) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar a qual pertence, possuir a graduação de Tenente Coronel e ter concluído com aproveitamento o Curso de Altos Estudos - CAE, com duração mínima com duração mínima de 719 (setecentas e dezenove) horas, sem prejuízo dos demais requisitos constantes no § 1 deste Artigo.

§ 1º Para a matrícula nos cursos e promoções decorrentes dos incisos I a XI deste artigo será observado o seguinte:

I - O Policial Militar/Bombeiro Militar deverá estar no mínimo no comportamento “BOM”;

II - O Policial Militar/Bombeiro Militar deverá estar apto no exame de saúde;

§ 2º A corporação militar a qual o Policial Militar/Bombeiro Militar pertence, deverá providenciar a matrícula nos cursos que sejam pré-requisito para sua ascensão na carreira, com o mínimo de 01 (um) ano de antecedência, para não ocorrerem atrasos nas promoções.





§ 3º A ascensão na carreira dos militares estaduais pelo critério de antiguidade está elencada na TABELA II.

CAPÍTULO IX

DA REGULARIDADE DO CONCURSO INTERNO PARA O QUADRO DE OFICIAIS

Art. 28 A seleção interna ocorrerá de forma regular e anual, de acordo com a vacância dos cargos, promovendo o Policial Militar/Bombeiro Militar após frequência e aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) sem prejuízo dos demais requisitos constantes nesta Lei.

CAPÍTULO X

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA SELEÇÃO INTERNA

Art. 29 Ficam estabelecidos critérios de desempate quando houver empate na pontuação do exame de seleção interna no quesito intelectual, criando assim, um quadro hierárquico crescente até 100 pontos (50 pontos por pontuação referente à graduação hierárquica e 50 pontos por graduação intelectual):

I - Pontuações por graduação hierárquica:

- Possuir a Graduação de Cabo - 10 pontos
- Possuir a Graduação de 3 Sargento - 10 pontos
- Possuir a Graduação de 2 Sargento - 10 pontos
- Possuir a Graduação de 1 Sargento - 10 pontos
- Possuir a Graduação de Subtenente - 10 pontos

II - Pontuações por graduação intelectual:

- Ter graduação de interesse da instituição e publicada em seus assentamentos - 10 pontos;
- Ter Especialização Lato Sensu de interesse da Instituição e publicada em seus assentamentos - 10 pontos;
- Ter Especialização Stricto sensu - Mestrado de interesse da instituição e publicada em seus assentamentos - 15 pontos;





- Ter Especialização Stricto Sensu - Doutorado de interesse da instituição e publicada em seus assentamentos - 15 pontos;

§ 1º As pontuações se somam até atingir 100 pontos cumulativamente.

§ 2º As pontuações adquiridas pelo Policial Militar/Bombeiro Militar serão o primeiro critério de desempate nas provas para habilitação, cujo acesso dar-se-á através de seleção interna para os quadros de oficiais, passando a se chamar CHO - Curso de Habilitação de Oficiais, quando o número de vagas oferecidos for aquém do número de aprovados.

§ 3º Para encargo de segundo critério de desempate (quando empatados os pontos de graduação-tempo) e graduação intelectual (merecimento) entre os militares estaduais, será considerado o tempo de serviço, sendo somado 01 ponto a cada ano de serviço prestado a corporação.

§ 4º Para encargo de terceiro critério de desempate (quando empatados os pontos de graduação (tempo) e graduação intelectual (merecimento) e o tempo de serviço prestado a corporação, será utilizado o critério da maior idade.

CAPÍTULO XI

DO MATERIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 30 O material de segurança pública das instituições militares, que possuem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e de suas competências constitucionais e legais, adquiridas no mercado nacional ou internacional, observada a legislação de licitações, e constituir-se-á, entre outros, de:

- I - armamentos;
- II - munições;
- III - explosivos e propelentes;
- IV - blindagens balísticas;





V - equipamentos, armas e munições menos letais; e

VI - produtos controlados de uso restrito.

§ 1º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso permitido será estabelecida por ato do governo local, mediante proposição do comando-geral da corporação, conforme planejamento estratégico institucional, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 2º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso restrito será estabelecida, quanto à quantidade e ao tipo, em planejamento estratégico da corporação, para atendimento de necessidades operacionais, observadas as condições previstas em lei específica.

§ 3º Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) as armas de fogo institucionais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as armas particulares de seus integrantes que constem dos seus registros próprios.

§ 4º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios certificarão o cumprimento dos requisitos para aquisição de armas e munições e habilitação para o porte e remeterão as informações para o registro no Sigma.

§ 5º Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. (PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.)

CAPÍTULO XII

DAS GARANTIAS

Art. 31 São garantias das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:





I - uso dos títulos e designações hierárquicas;

II - uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos das respectivas instituições, vedada a utilização por qualquer entidade pública ou privada;

III - exercício de cargo, função ou comissão correspondentes ao respectivo grau hierárquico;

IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva e na reforma remunerada, nos termos da regulamentação do comandante-geral e observado o padrão nacional;

V - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado, e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

VII - comunicação ao superior hierárquico, no caso de prisão;

VIII - permanência na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, com transferência imediata para estabelecimento a que se refere o inciso V deste caput;

IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização de policiais militares e de bombeiros militares;

X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

XI - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado;





XII - seguro de vida e de acidentes ou indenização fixada em lei do ente federativo, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes, na forma da lei do ente federado;

XIV - remuneração com escalonamento vertical entre os postos e as graduações estabelecido na lei do ente federado, observado o previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre postos e graduações;

XV - patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais, e graduação às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a eles inerentes, na ativa, na reserva ou reformado;

XVI - perda do posto e da patente, em qualquer hipótese, somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente, nos termos do § 1 do art. 42 e dos incisos VI e VII do § 3 do art. 142 da Constituição Federal;

XVII - perda da graduação, em qualquer hipótese, somente se for julgado indigno da graduação a que pertence ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente.

XVIII - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos dos §§ 4 e 5 do art. 125 da Constituição Federal;

XIX - direito de desconto em folha das contribuições das respectivas entidades associativas de classe, bem como de consignações em folha das entidades e das cooperativas das quais seja associado;

XX - carreiras com acesso a hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a se obter fluxo regular e equilibrado;





XXI - sistema de proteção social com os mesmos fundamentos dos militares federais nos termos previstos na Lei n 13.954, de 16 de dezembro de 2019;

XXII - percepção, pelo cônjuge ou dependente, da remuneração do militar preso provisoriamente ou em cumprimento de pena que não tenha sido excluído;

XXIII - percepção pelo cônjuge ou dependente da pensão do militar ativo, da reserva ou reformado na hipótese prevista no art. 20 da Lei n 3.765, de 4 de maio de 1960;

XXIV - carga horária com duração máxima de 144 horas mensais, ressalvadas as situações excepcionais de Estado de Sítio, Estado de Defesa, Estado de Guerra, Estado de Calamidade Pública e Intervenção Federal, com a devida compensação pecuniária;

XXV - tempo ilimitado de permanência na unidade militar de escolha, ressalvada a transferência a pedido;

XXVI - transferência de ofício para instituição de ensino congênere, nos termos do parágrafo único do art. 49 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei n 9.536, de 11 de dezembro de 1997;

XXVII - estabilidade dos militares de carreira após 3 (três) anos de efetivo serviço nas corporações militares;

XXVIII - direito a equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação do ente federado, dentro dos parâmetros editados pelo governo federal;

XXIX - traslado quando vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou quando ocorrer a morte durante a atividade ou em razão dela, promovido a expensas da instituição;

XXX - atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço, quando for vítima de infração penal;





XXXI - precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XXXII - ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro Município, no interesse da administração pública, na forma da lei do ente federado;

XXXIII - pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de sua atribuição, na forma da lei do ente federado;

XXXIV - regime disciplinar regulado em lei do ente federado em código de ética, com penas disciplinares, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

XXXV - aplicação ao militar veterano da reserva remunerada do disposto na Lei n 7.524, de 17 de julho de 1986, quanto ao direito de expressão e manifestação;

XXXVI - auxílio-funeral devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro, reconhecido em normas internas das instituições militares estaduais, e do dependente, e ao beneficiário no caso de falecimento do militar, nos termos da lei do ente federado;

XXXVII - voluntariedade nas hipóteses de reversão ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado; e

XXXVIII - compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado.

XXXIX - auxílio periculosidade, nunca inferior a 30% do Soldo;

XL - auxílio insalubridade, nunca inferior a 30% do Soldo;

XLI - auxílio fardamento, nunca inferior a seu Soldo, a ser percebido anualmente;

XLII - auxílio transporte, condizente com a realidade de cada ente federativo;





XLIII - auxílio alimentação, condizente com a realidade de cada ente federativo;

XLIV - adicional noturno, nunca inferior a 20% da hora normal trabalhada;

XLV – adicional qualificação;

XLVI - hora extra, nunca inferior a 50% da hora normal trabalhada, nas situações que a carga horária ultrapassar 144 horas mensais, independente das situações excepcionais;

XLVII - participação em sociedade comercial ou industrial, no exercício de qualquer atividade gerencial ou administrativa nestas empresas;

XLVIII - livre exercício da advocacia;

XLIX - livre associação profissional ou sindical;

XLX - livre associação político-partidária;

XLXI - redução de carga horária em 50% da normal para responsáveis legais por Pessoas Com Deficiência (PCD);

Parágrafo único. Salvo as prisões disciplinares militares, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios têm a prerrogativa inerente ao exercício do cargo de serem presos somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar.

CAPÍTULO XIII

DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

Art. 32 Além das vedações previstas na legislação específica, é vedado aos militares, enquanto em atividade:

I - participar, ainda que no horário de folga, de manifestações coletivas de caráter político-partidário ou reivindicatórias, portando arma ou fardado;





II - manifestar sua opinião sobre matéria de natureza político-partidária, publicamente ou pelas redes sociais, usando a farda, a patente, a graduação ou o símbolo da instituição militar;

III - manifestar-se em ações de caráter político-partidário, publicamente ou pelas redes sociais, usando imagens que mostrem fardamentos, armamentos, viaturas, insígnias ou qualquer outro recurso que identifique vínculo profissional com a instituição militar.

Art. 33 O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes prescrições:

I - o militar com mais de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço; e

II - o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço; e

III - o militar eleito e que tomar posse como suplente será agregado ao respectivo quadro, enquanto perdurar o mandato temporário, devendo optar por uma das remunerações.

§ 1º a agregação prevista neste artigo somente será remunerada nos prazos fixados na legislação eleitoral.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III do caput deste artigo, após o término do mandato do militar, contar-se-á o tempo de exercício do mandato para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.

§ 3º Nas hipóteses do inciso II e III deste artigo, após o término do mandato, o militar terá até 90 (noventa) dias para manifestar o seu interesse de ser





revertido ao serviço ativo, contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade no lugar da sua turma de formação, e para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.

§ 4º Na hipótese de retorno a atividade após o fim do mandato, o militar não poderá ser transferido de sua unidade de origem pelo período de dois anos, salvo a pedido ou motivo justificado em processo administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 34 A precedência entre militares observará o previsto nos arts. 17, 18 e 19 da Lei n 6.880, de 9 de dezembro de 1980, salvo os casos de precedência funcional estabelecida em lei.

CAPÍTULO XIV

DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 35 Nas suas atribuições constitucionais, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são titulares da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, bem como da defesa civil, respectivamente, subordinados aos governadores e, nas situações extraordinárias, nos termos do § 6 do art. 144 da Constituição Federal, podem ser convocados ou mobilizados pela União, no todo ou em parte, pelo Ministério competente, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas; ou

II - apoio aos órgãos federais mediante convênio ou com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 36 As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra e integrarão a força terrestre designada, que delimitará os aspectos





operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas e constitucionais.

Art. 37 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 37 desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I - o ato de convocação fixará o prazo, o local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução;

II - o militar estadual, do Distrito Federal ou de Território, convocado ou mobilizado, que vier a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva no período de convocação ou mobilização, será representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso II do § 1 do art. 22 da Lei n 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os atos de polícia judiciária militar ou civil e os atos processuais deles decorrentes, em que se fizer necessária a presença do militar estadual integrante de instituição militar de diversa unidade da Federação ou Território, realizar-se-ão prioritariamente de forma remota, por videoconferência ou meio equivalente; e

IV - a competência para o processamento e o julgamento dos crimes militares imputados ao militar investigado ou denunciado, mesmo os que forem praticados em outra unidade da Federação, será da Justiça Militar do ente federado a que ele pertencer.

Art. 38 Os governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão celebrar termos de parceria, convênios, consórcios e acordos de colaboração com as unidades limítrofes para atuação integrada nas regiões de fronteiras e divisas, bem como com unidades federadas não limítrofes para atuação por tempo determinado e em missões específicas, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 39 A Inspetoria-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (IGPM/BM), integrante do Comando do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e do registro de dados e da assessoria referente ao controle e à coordenação, no âmbito federal, dos dispositivos desta Lei relativos à condição de





força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Comando do Exército, por meio da IGPM/BM:

I - centralizar todos os assuntos da competência do Comando do Exército relativos às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - promover as visitas de orientação técnica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - proceder ao registro dos dados e da dotação, da organização, dos efetivos, do armamento e do material bélico, incluída a frota operacional militar, composta de aeronaves, veículos e embarcações, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com vistas ao emprego, nas hipóteses de convocação ou mobilização, em suas missões específicas como participantes da defesa territorial.

§ 2º O cargo de inspetor-geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será exercido por oficial-general da ativa, nos termos da legislação do Exército Brasileiro.

§ 3º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder ao controle da regularidade da legislação de proteção social prevista no parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei n 667, de 2 de julho de 1969, e no Decreto n 10.418, de 7 de julho de 2020.

CAPÍTULO XV

EQUIVALÊNCIA DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO NAS POLÍCIAS MILITARES E NOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 40 A equivalência dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento realizados nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios se dará da seguinte forma:





§ 1º Os concludentes com aproveitamento no Curso de Formação de Soldados (CFSd) da Polícia Militar serão declarados possuidores de Graduação de Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública e os concludentes com aproveitamento, no Curso de Formação de Soldados (CFSd) do Corpo de Bombeiros Militar serão declarados possuidores de Graduação de Curso Superior de Tecnologia em Defesa Civil, para todos os efeitos;

§ 2º Os concludentes com aproveitamento no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) da Polícia Militar serão declarados possuidores de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Segurança Pública, e os concludentes com aproveitamento, no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) do Corpo de Bombeiros Militar serão declarados possuidores de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Defesa Civil para todos os efeitos;

§ 3º Os concludentes com aproveitamento no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) da Polícia Militar serão declarados possuidores de Curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Segurança Pública e Social e os concludentes do Curso de Habilitação ao Oficialato (CHO) do Corpo de Bombeiros Militar serão declarados possuidores de Curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Defesa Civil, para todos os efeitos;

§ 4º Os concludentes com aproveitamento no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) da Polícia Militar serão declarados possuidores de Curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Segurança Pública e Social (Mestrado) e os concludentes do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) do Corpo de Bombeiros Militar serão declarados possuidores de Curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Defesa Civil (Mestrado), para todos os efeitos;

§ 5º Os concludentes com aproveitamento no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM) da Polícia Militar serão declarados possuidores de Curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Segurança Pública e Social (Doutorado) e os concludentes do Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM) do Corpo de Bombeiros Militar serão declarados possuidores de Curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Defesa Civil (Doutorado), para todos os efeitos;





§ 6º Os concludentes com aproveitamento no Curso de Altos Estudos (CAE) da Polícia Militar serão declarados possuidores de Curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Segurança Pública e Social (Pós-Doutorado) e os concludentes do Curso de Altos Estudos (CAE) do Corpo de Bombeiros Militar serão declarados possuidores de Curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Defesa Civil (Pós-Doutorado), para todos os efeitos;

§ 7º Às corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar caberão estabelecer e alterar as matrizes curriculares, de modo que se adaptem a realidade atual para atender o proposto nesta Lei, modernizando o sistema de ensino das corporações de modo que possam ser reconhecidos pelo MEC;

§ 8º As cargas horárias dos cursos aqui propostos deverão obedecer o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XVI

DO ADICIONAL QUALIFICAÇÃO

Art. 41 O percentual do Adicional de Qualificação, devido em razão de cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto, patente ou graduação, pelos militares dos entes federativos, são definidos no Anexo VIII desta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º Os entes federativos poderão solicitar recursos de até 50% do valor total a ser pago aos seus militares, oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, até o ano de 2025, quando o recurso total deverá ser custeado por orçamentos próprios.

§ 2º O percentual a ser percebido será calculado com base no soldo do Militar do ente federativo.

§ 3º O percentual a que o Militar do ente federativo fizer jus será percebido desde o ingresso na Corporação Militar, independente de posto, patente ou graduação.





§ 4º Somente poderá ser considerado para os efeitos deste artigo, Cursos de Graduação, Pós Graduação Lato Sensu e Pós Graduação Stricto Sensu aquele que tiver aplicação na Corporação Militar.

§ 5º Os percentuais do Adicional de Qualificação inerentes a cada posto, patente ou graduação, definidos no Anexo I desta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 6º O percentual do Adicional de Qualificação a que o militar do ente federativo fizer jus, incidirá sobre o soldo do posto, patente ou da graduação atual.

§ 7º O percentual do Adicional de Qualificação é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente ao curso realizado pelo militar do ente federativo durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos, patentes ou graduações.

§ 8º O Adicional de Qualificação comporá os proventos na inatividade.

§ 9º Às corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar caberão estabelecer e alterar as matrizes curriculares, de modo que se adaptem a realidade atual para atender o proposto nesta Lei, modernizando o sistema de ensino das corporações de modo que possam ser reconhecidos pelo MEC;

CAPÍTULO XVII

DOS CONTRIBUINTES, DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DESCONTOS

Art. 42 Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, que não integrarão a remuneração de inatividade militar ou pensão militar para qualquer fim.





§ 1º A contribuição para a pensão militar do ativo incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º A contribuição para a pensão militar do inativo incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que exceder o teto remuneratório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório.

§ 3º A contribuição para a pensão militar das pensionistas incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório.

§ 4º A alíquota referida no §§ 1º, 2º e 3º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1 de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1 de janeiro de 2021.

§ 5º Somente a partir de 1 de janeiro de 2025, a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

CAPÍTULO XVIII DA INATIVIDADE

Art. 43 Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar;





b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada e fixada com base na remuneração do posto de Coronel, por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.” (NR).

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

Art. 44 Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que houverem ingressado nas suas respectivas corporações após o dia 31 de dezembro de 2019, terão o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação conforme o seguinte:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação do ente federativo for de 30 (trinta) anos ou menos de serviço, cumprir 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar;





II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação do ente federativo for de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprir 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar;

§ 1º Para complementar o tempo faltante no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar poderá averbar para acréscimo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social, sem limitação de tempo computável.” (NR).

§ 2º Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que houverem ingressado nas suas respectivas corporações antes do dia 31 de dezembro de 2019 deverão obedecer o disposto no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO XIX

DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 45 As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;
- VI - razoabilidade e proporcionalidade;
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.





CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 Os comandantes gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão empossados por ato do governador, de acordo com a vitória em pleito eleitoral realizado pelo efetivo da instituição militar, que escolherá através do voto direto seus comandantes gerais através de apresentação de uma lista tríplice contendo os oficiais da ativa do último posto do quadro a que se refere o inciso I do caput do art. 18 desta Lei, que serão os responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição.

§ 1º A escolha a que se refere o caput deste artigo deverá recair em oficial possuidor do curso a que se refere o inciso VI do caput do art. 25, e o comandante-geral terá o mandato de 2 (dois) anos, só podendo ser reconduzido ao cargo através de vitória em novo pleito eleitoral, sem limite de mandatos consecutivos.

§ 2º O comandante-geral empossado deverá apresentar, em até 60 (sessenta) dias da posse, plano de comando com metas, indicadores, prestação de contas e participação da sociedade, ajustado aos planos estratégicos da instituição, que contenha:

I - metas qualitativas e quantitativas de produtividade e de redução de índices de criminalidade;

II - diagnóstico da necessidade de recursos humanos, materiais e medidas de otimização e de busca da eficiência;

III - programas de capacitação do efetivo;

IV - planejamento das ações específicas direcionadas ao melhor exercício das atribuições do órgão; e

V - previsão de criação ou extinção de unidades policiais e de estrutura organizacional.





§ 3º O comandante-geral deverá assegurar a divulgação pública de relatório anual sobre:

I - representações recebidas e apuradas contra membros da instituição, o tipo de procedimento apuratório e as sanções aplicadas;

II - número de ocorrências policiais atendidas, por tipo;

III - letalidade e vitimização de policiais;

IV - letalidade e vitimização de civis; e

V - orçamento previsto e executado.

Art. 47 O comandante-geral da polícia militar deverá regulamentar e estabelecer protocolos operacionais com vistas a apoiar o militar em suas atividades.

Parágrafo único. Os protocolos operacionais referidos no caput deste artigo deverão:

I - incluir as situações em que as unidades policiais militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores;

II - ser encaminhados aos conselhos estaduais de segurança pública e defesa social previstos na Lei n 13.675, de 11 de junho de 2018; e

III - ser atualizados e corrigidos periodicamente para o aperfeiçoamento da atividade policial militar e a melhoria das relações da instituição com o público.

Art. 48 Para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na instituição na data de publicação desta Lei.

Art. 49 A remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e dos ex-Territórios será estabelecida em lei federal.

Art. 50 No cumprimento de sua missão constitucional, ressalvadas as atividades sigilosas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios atuarão de forma ostensiva, visivelmente





identificados por meio de uniforme, armamento, viatura e equipamentos próprios autorizados em lei.

Art. 51 O Poder Executivo federal editará decreto com a definição de parâmetros mínimos para:

I - insígnias dos postos dos oficiais;

II - divisas das graduações das praças;

III - coloração e tonalidade das peças básicas de fardamento;

IV - carteira de identidade militar;

V - padrão e cor básica das viaturas das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e

VI - núcleo comum curricular mínimo para os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento, que conterà as disciplinas de direitos humanos e polícia comunitária, entre outras.

Parágrafo único. O decreto de que trata o caput deste artigo não estabelecerá prazo para adoção da padronização, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária do ente federado, bem como deverá preservar as fardas e as cores históricas das viaturas das instituições.

Art. 52 É assegurada a exclusividade da utilização das consagradas denominações “brigada militar” e “força pública” para a polícia militar e “bombeiros” e “corpo de bombeiros” para o corpo de bombeiros militar.

§ 1º Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as Polícias Militares e de 2 de julho para os Corpos de Bombeiros Militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, símbolos e cores das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por qualquer instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.





§ 3º É vedado o uso dos nomes “polícia militar”, “brigada militar” e “força pública”, bem como “bombeiro”, “bombeiros” e “corpo de bombeiros”, por instituições ou órgãos civis de natureza pública, vedado também o seu uso isolado ou adjetivado pela expressão “civil” por pessoas privadas.

Art. 53 Para os efeitos desta Lei, as definições de segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, defesa civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate, polícia judiciária militar, bem como outras definições pertinentes, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal, em razão das atividades dos órgãos e instituições, respeitadas as competências constitucionais e a auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 54 Fica instituído o Conselho Nacional de Policiais Militares (CNPM) e o Conselho Nacional de Bombeiros Militares (CNBM), de natureza oficial, integrado por todos os Policiais Militares e Bombeiros Militares, com competência consultiva perante os órgãos públicos que deliberem sobre as políticas públicas institucionais de padronização e intercâmbio nas áreas de suas atribuições constitucionais e legais.

§ 1º Os conselhos de que tratam o caput terão número de membros, assentos e votos equivalentes entre oficiais e praças.

§ 2º O Poder Executivo editará decreto para estabelecer a estrutura, a competência e o funcionamento dos conselhos referidos no caput deste artigo.

Art. 55 As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem promover instâncias de participação social, bem como nomear os representantes a que façam jus no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei n 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de garantir espaço de diálogo com a sociedade, de modo a fomentar a participação cidadã no processo decisório e a melhoria na gestão de políticas públicas na área de segurança.





Parágrafo único. No Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei n 13.675, de 11 de junho de 2018, o representante da instituição militar deverá:

I - divulgar todas as informações solicitadas, ressalvadas as exceções relativas a sigilo previstas em lei, de forma a permitir que sejam feitas propostas de políticas e ações para modernizar as relações de trabalho, carreira, gestão de pessoas e modelos de atuação da instituição;

II - apresentar procedimentos e protocolos empregados pela instituição, de forma a permitir maior transparência quanto ao trabalho realizado e a possibilitar o recebimento de considerações que foquem na melhoria dos procedimentos e protocolos e da relação entre a instituição e a comunidade;

III - apresentar o relatório anual; e

IV - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos em sua área de competência.

Art. 56 Será criada a Justiça Militar Estadual, Distrital e Territorial, constituída em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau pelo próprio Tribunal de Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Compete à Justiça Militar Estadual, Distrital e Territorial processar e julgar os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios nos crimes militares definidos em lei, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e outros atos administrativos, nos termos da lei de organização judiciária do respectivo ente federativo, e ao tribunal do júri processar e julgar o crime militar doloso contra a vida quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 2º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e outros atos administrativos, nos termos da lei de organização judiciária do respectivo ente, e os crimes militares de violência doméstica e familiar,





cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 3º Cabem aos entes federados que ainda não possuem Tribunais de Justiça Militar, no prazo de 12 (doze) meses da data de publicação desta lei, se adequarem e providenciarem esses tribunais.

Art. 57 A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na forma da legislação de ensino do ente federado, a instituição poderá optar por formar o militar do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios em curso de formação de educação superior com equivalência àqueles definidos no art. 44 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 58 Fica estabelecida as seguintes regras de transição, na data de publicação desta Lei:

I - os integrantes dos diversos quadros de oficiais oriundos da carreira de praça terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar no QOE; e

II - os integrantes dos diversos quadros de praças que tenham supressão de graduações terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar na nova carreira.

§ 1º Nas instituições que tenham suprimido postos ou graduações até a entrada em vigor desta Lei, ficam convalidadas as supressões, vedadas novas supressões, observado que as instituições devem regulamentar os postos, patentes e graduações componentes dos quadros e decorrentes dos cursos constantes dos arts. 25 a 27 desta Lei.

§ 2º Em qualquer caso, não haverá redução de postos máximos dos quadros existentes, nos Estados que tenham ou editem leis que regulem a matéria.





Art. 59 Após solicitação dos interessados, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos comandantes-gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo, assegurados todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.

Art. 60 A Lei n 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4

.....

IX - uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário e da PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010;

.....

Art. 4-A A lei do ente federado deverá conter como critério para ingresso na instituição ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção.

Parágrafo único. Além dos exames do caput deste artigo, o regulamento desta Lei estabelecerá as regras do exame toxicológico aleatório.

.....” (NR).

Art. 61 Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei n 667, de 2 de julho de 1969:

- I arts. 1 e 2;
- II alíneas d e e do caput e §§ 1, 2 e 3 do art.3;
- III arts. 4 a 17; IV – arts. 21 a 23; e V – arts. 25 a 28.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, é uma ótima iniciativa, mas não condiz com a realidade dos Militares Estaduais, principalmente das Praças e fico feliz em ter a oportunidade de contribuir para seu engrandecimento.

O que tenho a acrescentar é meu aprimoramento, por entender que como Praça da Polícia Militar que sou, não vislumbrei muitos ganhos para a tropa, que é a base da pirâmide, a executora de ordens, a “ponta da lança” das instituições militares estaduais.

Neste pensamento, entendo que a instituição de uma Lei Orgânica forte e garantidora de direitos é primordial para as Praças, que não podem mais ficar em segundo plano quando se fala em Segurança Pública como um todo.

Assim segue meu substitutivo, que nada mais é que um garantidor de que a justiça finalmente será feita em relação à parte da tropa que mais sofre, que mais morre na Segurança Pública Nacional.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2023.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal – PODEMOS/RJ

